SENTENÇA

Processo Digital n°: 3002170-88.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Rafael Crisostomo de Souza

Requerido: REGINALDO APARECIDO PEREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que teve um caminhão semi-reboque de sua propriedade abalroado por outro caminhão, do réu.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que sofreu em consequência disso, bem como do que deixou de auferir durante o tempo em que seu veículo permaneceu em conserto.

O réu em contestação dispôs-se a pagar o montante postulado pelo autor a título de indenização pelos prejuízos que teve em seu caminhão, mas impugnou o pleito relativo aos lucros cessantes.

A divergência posta, portanto, limita-se exclusivamente a esse segundo aspecto e quanto ao mesmo reputo assistir razão ao réu.

Com efeito, o autor não logrou demonstrar com a

indispensável segurança que não recebeu importância específica enquanto seu veículo permaneceu em reparo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Ele é associado da Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos – COOPERTRANSC e junto à mesma não teria possibilidade de realizar nova viagem no mês de novembro de 2013.

É o que atesta o ofício de fls. 64/65.

Nesse contexto, e como o parâmetro utilizado pelo autor para estabelecer o pedido no particular foi exatamente o que ele percebe junto àquela cooperativa (fl. 09), conclui-se que não faz jus ao recebimento de valores a propósito.

Por outras palavras, levando em conta que o autor alicerçou sua postulação em ganhos que percebe junto à COOPERTRANSC e considerando que no período em apreço ele não faria outra viagem em face dela, ele bem por isso nada deixou de ganhar a respeito.

Somente no final do processo o autor amealhou o documento de fl. 106, com o que buscou provar que presta serviços para outras empresas e que foi impedido de fazê-lo enquanto perdurou o conserto de seu caminhão.

Isso, contudo, não milita em seu favor.

De início, e abstraindo a estranheza que causa elemento tão relevante ter sido juntado apenas ao final do processo, não se pode empregar o rendimento que o autor mantinha perante a COOPERTRANSC para projetar o que não logrou obter junto a terceiros.

Seria imprescindível que ele concretamente patenteasse qual a viagem não pode efetivar e qual a remuneração dela para caracterizar em base sólida o seu lucro cessante.

Como se não bastasse, e esse dado é igualmente relevante, o documento de fl. 106 esclarece que o autor iniciou viagem para São Luis do Maranhão em 22 de novembro, o que equivale a dizer que pelo espaço de tempo que consumiu para tanto não reuniria condições para fazer outra viagem nesse mesmo mês, máxime porque o tempo de reparo do caminhão foi de sete dias (fl. 05).

Por fim, a testemunha Márcio Antonio de Souza declarou em Juízo que o caminhão do autor sofreu outro acidente além daquele de que trata o processo (não se recordou, é certo, quanto isso sucedeu), sendo o reparo custeado por fundo da COOPERTRANSC.

A assertiva está em consonância com o documento de fl. 69 e no mínimo lança dúvida quanto ao conserto aqui discutido ter-se circunscrito ao reparo dos danos causados no acidente em pauta.

A conjugação de todos esses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição do pedido no particular, não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus de comprovar que por força do evento noticiado deixou de ganhar o valor que pleiteou a fl. 08.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 400,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2013 (época do desembolso de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA